# PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

#### Centro Jurídico

# Declaração de Rectificação n.º 67-A/2009

Ao abrigo da alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que o Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133, de 13 de Julho de 2009, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

1 — No 14.º parágrafo do preâmbulo, onde se lê:

«Por outro lado, atendendo às dificuldades de controlo, quer da razoabilidade da decisão de reconhecimento da imparidade quer da respectiva quantificação, apenas são fiscalmente dedutíveis, anteriormente à efectiva realização, as perdas por imparidade em créditos, bem como as que consistam em desvalorizações excepcionais verificadas em activos fixos tangíveis, activos biológicos não consumíveis e propriedades de investimento, provenientes de causas anormais devidamente comprovadas.»

#### deve ler-se:

«Por outro lado, atendendo às dificuldades de controlo, quer da razoabilidade da decisão de reconhecimento da imparidade quer da respectiva quantificação, apenas são fiscalmente dedutíveis, anteriormente à efectiva realização, as perdas por imparidade em créditos, bem como as que consistam em desvalorizações excepcionais verificadas em activos fixos tangíveis, activos intangíveis, activos biológicos não consumíveis e propriedades de investimento provenientes de causas anormais devidamente comprovadas.»

2 — No artigo 2.º do decreto-lei preambular, no n.º 12 do artigo 18.º, onde se lê:

«12 — Excepto quando estejam abrangidos pelo disposto no artigo 43.º, os gastos relativos a benefícios de cessação de emprego, benefícios de reforma e outros benefícios pós emprego ou a longo prazo dos empregados que não sejam considerados rendimentos de trabalho dependente, nos termos da primeira parte do n.º 3) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, são imputáveis ao período de tributação em que as importâncias sejam pagas ou colocadas à disposição dos respectivos beneficiários.»

#### deve ler-se:

«12 — Excepto quando estejam abrangidos pelo disposto no artigo 40.°, os gastos relativos a benefícios de cessação de emprego, benefícios de reforma e outros benefícios pós emprego ou a longo prazo dos empregados que não sejam considerados rendimentos de trabalho dependente, nos termos da primeira parte do n.º 3) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, são imputáveis ao período de tributação em que as importâncias sejam pagas ou colocadas à disposição dos respectivos beneficiários.»

3 — No artigo 2.º do decreto-lei preambular, no n.º 7 do artigo 23.º, onde se lê:

«7 — Não são, igualmente, aceites como gastos do período de tributação os suportados com a transmissão onerosa de partes de capital, qualquer que seja o título por que se opere, a entidades com as quais existam relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º, ou a entidades residentes em território português sujeitas a um regime especial de tributação, bem como as menos-valias resultantes de mudanças no modelo de valorização relevantes para efeitos fiscais, nos termos do n.º 9 do artigo 18.º, que decorram, designadamente, de reclassificação contabilística ou de alterações nos pressupostos referidos na alínea a) do n.º 9 deste artigo.»

### deve ler-se:

«7 — Não são, igualmente, aceites como gastos do período de tributação os suportados com a transmissão onerosa de partes de capital, qualquer que seja o título por que se opere, a entidades com as quais existam relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 58.º, ou a entidades residentes em território português sujeitas a um regime especial de tributação, bem como as menos-valias resultantes de mudanças no modelo de valorização relevantes para efeitos fiscais, nos termos do n.º 9 do artigo 18.º, que decorram, designadamente, de reclassificação contabilística ou de alterações nos pressupostos referidos na alínea a) do n.º 9 deste artigo.»

4 — No artigo 2.º do decreto-lei preambular, no n.º 2 do artigo 34.º, onde se lê:

«2 — Podem também ser deduzidas para efeitos fiscais as perdas por imparidade e outras correcções de valor contabilizadas no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores, quando constituídas obrigatoriamente, por força de normas emanadas pelo Banco de Portugal, de carácter genérico e abstracto, pelas entidades sujeitas à sua supervisão e pelas sucursais em Portugal de instituições de crédito e outras instituições financeiras com sede em outro Estado membro da União Europeia, destinadas à cobertura de risco específico de crédito, de risco-país e para menos-valias de títulos e de outras aplicações.»

### deve ler-se:

«2 — Podem também ser deduzidas para efeitos fiscais as perdas por imparidade e outras correcções de valor contabilizadas no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores, quando constituídas obrigatoriamente, por força de normas emanadas pelo Banco de Portugal, de carácter genérico e abstracto, pelas entidades sujeitas à sua supervisão e pelas sucursais em Portugal de instituições de crédito e outras instituições financeiras com sede em outro Estado membro da União Europeia, destinadas à cobertura de risco específico de crédito e de risco-país e para menos-valias de títulos e de outras aplicações.»

5 — No artigo 2.º do decreto-lei preambular, no n.º 4 do artigo 34.º, onde se lê:

«4 — As perdas por imparidade de activos depreciáveis ou amortizáveis que não sejam aceites fiscalmente como desvalorizações excepcionais são consideradas

como gastos, em partes iguais, durante o período de vida útil restante desse activo ou, sem prejuízo do disposto nos artigos 35.º-B e 43.º, até ao período de tributação anterior àquele em que se verificar a transmissão, abate físico, abandono, desmantelamento ou inutilização do mesmo.»

### deve ler-se:

- «4 As perdas por imparidade de activos depreciáveis ou amortizáveis que não sejam aceites fiscalmente como desvalorizações excepcionais são consideradas como gastos, em partes iguais, durante o período de vida útil restante desse activo ou, sem prejuízo do disposto nos artigos 35.º-B e 43.º, até ao período de tributação anterior àquele em que se verificar o abate físico, o desmantelamento, o abandono, a inutilização ou a transmissão do mesmo.»
- 6 No artigo 3.º do decreto-lei preambular, no n.º 2 do artigo 35.º-B, onde se lê:
  - «2 Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo deve obter a aceitação da Direcção-Geral dos Impostos, mediante exposição devidamente fundamentada, a apresentar até ao fim do 1.º mês do período de tributação seguinte ao da ocorrência dos factos que determinaram as desvalorizações excepcionais, acompanhada de documentação comprovativa dos mesmos, designadamente da decisão do competente órgão de gestão que confirme aqueles factos, de justificação do respectivo montante, bem como da indicação do destino a dar aos bens, quando o abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização destes não ocorram no mesmo período de tributação.»

### deve ler-se:

- «2 Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo deve obter a aceitação da Direcção-Geral dos Impostos, mediante exposição devidamente fundamentada, a apresentar até ao fim do 1.º mês do período de tributação seguinte ao da ocorrência dos factos que determinaram as desvalorizações excepcionais, acompanhada de documentação comprovativa dos mesmos, designadamente da decisão do competente órgão de gestão que confirme aqueles factos, de justificação do respectivo montante, bem como da indicação do destino a dar aos activos, quando o abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização destes não ocorram no mesmo período de tributação.»
- 7 No artigo 3.º do decreto-lei preambular, no n.º 3 do artigo 35.º-B, onde se lê:
  - «3 Quando os factos que determinaram as desvalorizações excepcionais dos bens e o abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização ocorram no mesmo período de tributação, o valor líquido físcal dos bens, corrigido de eventuais valores recuperáveis, pode ser aceite como gasto do período desde que:»

# deve ler-se:

«3 — Quando os factos que determinaram as desvalorizações excepcionais dos activos e o abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização ocorram no mesmo período de tributação, o valor líquido físcal

dos activos, corrigido de eventuais valores recuperáveis, pode ser aceite como gasto do período desde que:»

- 8 No artigo 3.º do decreto-lei preambular, na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 35.º-B, onde se lê:
  - «b) O auto seja acompanhado de relação discriminativa dos elementos em causa, contendo, relativamente a cada bem, a descrição, o ano e o custo de aquisição, bem como o valor líquido contabilístico e o valor líquido fiscal;»

#### deve ler-se:

- «b) O auto seja acompanhado de relação discriminativa dos elementos em causa, contendo, relativamente a cada activo, a descrição, o ano e o custo de aquisição, bem como o valor líquido contabilístico e o valor líquido fiscal;»
- 9 No artigo 3.º do decreto-lei preambular, no n.º 4 do artigo 35.º-B, onde se lê:
  - «4 O disposto nas alíneas *a*) a *c*) do número anterior deve igualmente observar-se nas situações previstas no n.º 2, no período de tributação em que venha a efectuar-se o abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização dos bens.»

### deve ler-se:

- «4 O disposto nas alíneas *a*) a *c*) do número anterior deve igualmente observar-se nas situações previstas no n.º 2, no período de tributação em que venha a efectuar-se o abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização dos activos.»
- 10 No artigo 3.º do decreto-lei preambular, no n.º 4 do artigo 45.º-A, onde se lê:
  - «4 Sem prejuízo do disposto no n.º 6 e desde que se verifique uma relação económica incontestável entre o elemento coberto e o instrumento de cobertura, por forma que da operação de cobertura se deva esperar, pela elevada eficácia da cobertura do risco em causa, a neutralização dos eventuais rendimentos ou gastos no elemento coberto com uma posição simétrica dos gastos ou rendimentos no instrumento de cobertura, são consideradas operações de cobertura as que justificadamente contribuam para a eliminação ou redução de um risco real de:»

### deve ler-se:

- «4 Sem prejuízo do disposto no n.º 6 e desde que se verifique uma relação económica incontestável entre o elemento coberto e o instrumento de cobertura, por forma a que da operação de cobertura se deva esperar, pela elevada eficácia da cobertura do risco em causa, a neutralização dos eventuais rendimentos ou gastos no elemento coberto com uma posição simétrica dos gastos ou rendimentos no instrumento de cobertura, são consideradas operações de cobertura as que justificadamente contribuam para a eliminação ou redução de um risco real de:»
- 11 No artigo 3.º do decreto-lei preambular, no n.º 1 do artigo 45.º-B, onde se lê:
  - «1 Concorrem para a formação do lucro tributável os rendimentos ou gastos resultantes da aplicação

Proveitos ou ganhos....

Epígrafe antiga

Variações patrimoniais positivas . . . .

Subsídios ou subvenções não destinados 

Custos ou perdas . . . . . . . . . . . . .

Variações patrimoniais negativas.

Relocação financeira e venda com loca-

ção de retoma.....

Mudança de critério valorimétrico. . .

Ajustamentos em inventários....

mento . .

como custo.....

Valorimetria das existências.....

Elementos reintegráveis ou amortizáveis

Métodos de cálculo das reintegrações e

Quotas de reintegração e amortização

Despesas de investigação e desenvolvi-

Elementos de reduzido valor . . . . . .

Reintegrações e amortizações não aceites

Provisão para créditos de cobrança duvi-

Provisões específicas das empresas do

Desvalorizações excepcionais . . . . . .

Provisão para depreciação de existências

Provisão para a recuperação paisagística 

Reconstituição de jazidas.....

sector bancário e do sector segurador

Provisões fiscalmente dedutíveis...

amortizações .....

Artigo novo

20.°

21.°

23.°

23.°, n.° 1. 23.°, n.° 2.

Revogado.

Revogado.

23.°, n.° 3. 23.°, n.° 4. 23.°, n.° 5. 24.°

25.°

26.°

27.°

28.°

29.°

30.°

31.°

32.°

33.°

34.°

35.°

36.°

37.°

38.°

39.°

40.°

41.°

Revogado.

Artigo antigo

20.°

21.°

22.°

23.°

23.° 23.°, n.° 1 23.°, n.° 2 23.°, n.° 3 23.°, n.° 4 23.°, n.° 5 23.°, n.° 6 23.°, n.° 7 24.° 25.°

26.°

27.°

27.°-A

28.°

29.°

30.°

31.°

32.° 33.°

34.°

35.°

35.°-A

35.°-B

36.° 37.°

38.°

39.°

39.°-A

do justo valor aos activos que estejam a representar provisões técnicas do seguro de vida com participação nos resultados ou afectos a contratos em que o risco de investimento é suportado pelo investidor.»

### deve ler-se:

«1 — Concorrem para a formação do lucro tributável os rendimentos ou gastos resultantes da aplicação do justo valor aos activos que estejam a representar provisões técnicas do seguro de vida com participação nos resultados ou afectos a contratos em que o risco de seguro é suportado pelo tomador de seguro.»

12 — Na epígrafe do artigo 4.º do decreto-lei preambular, onde se lê:

«Aditamento de epígrafes ao Código do IRC»

### deve ler-se:

«Alteração e aditamento de epígrafes ao Código do **IRC**»

13 — No n.º 1 do artigo 8.º do decreto-lei preambular, onde se lê:

«1 — É republicado, em anexo ao presente decreto--lei, do qual faz parte integrante, o Código do IRC.»

#### deve ler-se:

«1 — É republicado, no anexo II ao presente decreto--lei, do qual faz parte integrante, o Código do IRC.»

14 — O anexo I, «Tabela de correspondência (a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º)», passa a ter a seguinte re-

dacção:			40.°	Realizações de utilidade social	43.°	
,			41.°	Quotizações a favor de associações em-		
				presariais	44.°	
Artigo antigo	Epígrafe antiga	Artigo novo	42.°	Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais	45.°	
			43.°	Conceito de mais-valias e de menos-		
				-valias	46.°	
1.°	Pressuposto do imposto	1.°	44.°	Correcção monetária das mais-valias e		
2.°	Sujeitos passivos	2.°		das menos-valias	47.°	
3.°	Base do imposto	3.°	45.°	Reinvestimento dos valores de realização	48.°	
4.°	Extensão da obrigação de imposto	4.0	45.°-A	Instrumentos financeiros derivados	49.°	
5.°	Estabelecimento estável		45.°-B	Empresas de seguros	50.°	
6.°	Transparência fiscal		46.°	Eliminação da dupla tributação econó-		
7.°	Rendimentos não sujeitos	7.°		mica de lucros distribuídos	51.°	
8.°	Período de tributação	8.0	46.°, n.° 2, a)		Revogada.	
9.°	Estado, Regiões Autónomas, autarquias	0.	46.°, n.° 2, b)		51.°, n.° 2, <i>a</i> ).	
<i>)</i> .	locais, suas associações de direito		46.°, n.° 2, c)		Revogada.	
	público e federações e instituições de		46.°, n.° 2, d)		51.°, n.° 2, b).	
	segurança social	9.0	46.°, n.° 2, <i>e</i> )		51.°, n.° 2, c).	
10.°	Pessoas colectivas de utilidade pública e	ļ ·	46.°, n.° 10		Revogado.	
	de solidariedade social	10.°	46.°, n.° 11		51.°, n.° 10.	
11.°	Actividades culturais, recreativas e des-	10.	46.°, n.° 12		51.°, n.° 11.	
11.	portivas	11.°	47.°	Dedução de prejuízos fiscais	52.°	
12.°	Sociedades e outras entidades abrangidas	11.	48.°	Determinação do rendimento global		
12.	pelo regime de transparência fiscal	12.°	49.°	Custos comuns e outros	54.°	
13.°	Isenção de pessoas colectivas e outras	12.	50.°	Lucro tributável de estabelecimento es-		
13.	entidades de navegação marítima ou			tável	55.°	
	aérea	13.°	51.°	Rendimentos não imputáveis a estabele-		
14.°	Outras isenções	14.0		cimento estável.	56.°	
15.°	Definição da matéria colectável	15.0	52.°	Aplicação de métodos indirectos	57.°	
16.°	Métodos de determinação da matéria co-	13.	53.°	Regime simplificado de determinação do		
10.	lectável	16.°	- 4.0	lucro tributável	58.°	
17.°	Determinação do lucro tributável		54.°	Métodos indirectos.	59.°	
17. 18.°	Periodização do lucro tributável	18.0	55.°	Notificação do sujeito passivo	60.°	
16. 19.°		18. 19.°	56.°	Pedido de revisão do lucro tributável	61.°	
19. 19.°, n.° 4	Obras de carácter plurianual		57.°	Revisão excepcional do lucro tributável		
19. , II. 4		Revogado.	58.°	Preços de transferência	63.°	
19.°, n.° 5		Revogado.	58.°-A	Correcções ao valor de transmissão de		
19.°, n.° 6	I	Revogado.		direitos reais sobre bens imóveis	164.	

rtigo antigo	Epígrafe antiga	Artigo novo	Artigo antigo	Epígrafe antiga	Artigo nov
59.°	Pagamentos a entidades não residentes		94.°	Juros compensatórios	102.°
39.	sujeitas a um regime fiscal privilegiado	65.°	95.°	Anulações.	102. 103.°
60.°		03.		Anuiações	1
60.	Imputação de lucros de sociedades não		96.°	Regras de pagamento	104.°
	residentes sujeitas a um regime fiscal	660	97.°	Cálculo dos pagamentos por conta	
	privilegiado	66.°	98.°	Pagamento especial por conta	106.°
61.°	Subcapitalização	67.°	99.°	Limitações aos pagamentos por conta	107.°
62.°	Correcções nos casos de crédito de im-		100.°	Pagamento do imposto	108.°
	posto e retenção na fonte	68.°	101.°	Falta de pagamento de imposto autoliqui-	1
63.°	Âmbito e condições de aplicação	69.°		dado	109.°
3.°, n.° 10		Revogado.	102.°	Pagamento do imposto liquidado pelos	1
.°, n.° 11		Revogado.		serviços	110.°
3.°, n.° 12		69.°, n.° 10.	103.°	Limite mínimo	
64.°	Determinação do lucro tributável do grupo	70.°	104.°	Modalidades de pagamento	112.°
65.°	Regime específico de dedução de prejuí-		105.°	Local de pagamento	113.°
	zos fiscais	71.°	106.°	Juros e responsabilidade pelo pagamento	113.
66.°	Regime aplicável	72.°	100.	nos casos de retenção na fonte	114.°
67.°	Definições e âmbito de aplicação	73.°	107.°		114.
68.°	Regime especial aplicável às fusões, ci-	13.	107.	Responsabilidade pelo pagamento no re-	l
06.	sões e entradas de activos	74.°		gime especial de tributação dos grupos	1
69.°		74. 75.°	4000	de sociedades	115.°
70.°	Transmissibilidade dos prejuízos fiscais	13.	108.°	Privilégios creditórios	116.°
/U.	Regime aplicável aos sócios das socieda-	76.0	109.°	Obrigações declarativas	117.°
71.0	des fundidas ou cindidas	76.°	110.°	Declaração de inscrição, de alterações ou	
71.°	Regime especial aplicável à permuta de			de cessação	118.°
	partes sociais	77.°	111.°	Declaração verbal de inscrição, de alte-	l
1.°, n.° 4		Revogado.		rações ou de cessação	119.°
72.°	Obrigações acessórias	78.°	112.°	Declaração periódica de rendimentos	120.°
73.°	Sociedades em liquidação	79.°	113.°	Declaração anual de informação contabi-	120.
74.°	Resultado de liquidação	80.°	113.	lística e fiscal	121.°
75.°	Resultado da partilha	81.°	113.°, n.° 5	fistica e fiscai	
76.°	Liquidação de pessoas colectivas que não		113. , II. 3		Revogado
,	sejam sociedades	82.°	113.°, n.° 6	D 1 ~ 1 1 ~	121.°, n.° 5
76.°-A	Transferência de residência	83.°	114.°	Declaração de substituição	122.°
76.°-B	Cessação da actividade de estabeleci-	03.	115.°	Obrigações contabilísticas das empresas	123.°
70D	mento estável	84.°	115.°, n.° 2		Revogado
76.°-C	Regime aplicável aos sócios	85.°	115.°, n.° 3		123.°, n.° 2
		86.°	115.°, n.° 4		123.°, n.° 3
77.°	Regime especial de neutralidade fiscal		115.°, n.° 5		123.°, n.° 4
78.°		Revogado.	115.°, n.° 6		123.°, n.° 5
79.°		Revogado.	115.°, n.° 7		123.°, n.° 6
79.°-A	m	Revogado.	115.°, n.° 8		123.°, n.° 7
80.°	Taxas	87.°	115.°, n.° 9		123.°, n.° 8
81.°	Taxas de tributação autónoma	88.°	116.°	Regime simplificado de escrituração	124.°
82.°	Competência para a liquidação	89.°	117.°	Centralização da contabilidade ou da es-	124.
83.°	Procedimento e forma de liquidação	90.°	117.	crituração	125.°
°, n.° 2, a)		Revogada.	118.°		123.
.°, n.° 2, b)		90.°, n.° 2, a).	118.	Representação de entidades não residen-	1260
$n.^{\circ}, n.^{\circ} (2, c)$		Revogada.	1100	tes	126.°
°, n.° 2, d)		90.°, n.° 2, b).	119.°	Deveres de cooperação dos organismos	1
°, n.° 2, e)		90.°, n.° 2, c).		oficiais e de outras entidades	127.°
°, n.° 2, f)		90.°, n.° 2, <i>d</i> ).	120.°	Obrigações das entidades que devam	
84.0		Revogado.		efectuar retenções na fonte	128.°
85.°	Crédito de imposto por dupla tributação		120.°-A	Obrigações acessória relativas a valores	l
٠٠.	internacional	91.°		mobiliários	129.°
5.°, n.° 3		Revogado.	121.°	Processo de documentação fiscal	130.°
86.°	Resultado da liquidação	92.º	122.°	Garantia de observância de obrigações	
°, n.° 2, d)	resumato da inquidação	Revogada.		fiscais	131.°
°, n.° 2, <i>a</i> )			123.°	Pagamento de rendimentos a entidades	
	Pagamenta agnacial per centa	92.°, n.° 2, <i>d</i> ).		não residentes	132.°
	Pagamento especial por conta	,	124.°	Dever de fiscalização em geral	133.°
88.0	Retenção na fonte	94.°	125.°	Dever de fiscalização em especial	134.°
[n, n, 0, 1, h]	D-t2 ft D' 0.00/1221	Revogada.	126.°	Registo de sujeitos passivos	135.°
89.°	Retenção na fonte — Directiva n.º 90/435/	0.5.0	120. 127.°	Processo individual	
	CEE	95.°	127. 128.°		136. 137.°
9.°, n.° 2		Revogado.		Reclamações e impugnações	131.
9.°, n.° 3	_	95.°, n.° 2.	128.°-A	Acordos prévios sobre preços de transfe-	1200
89.°-A	Retenção na fonte — Directiva		44.5	rência	138.°
	n.º 2003/49/CE, do Conselho, de 3 de		129.°	Prova do preço efectivo na transmissão	
	Junho	96.°		de imóveis	139.°
90.°	Dispensa de retenção na fonte sobre ren-		130.°	Recibo de documentos	140.°
	dimentos auferidos por residentes	97.°	131.°	Envio de documentos pelo correio	141.°
90.°-A	Dispensa total ou parcial de retenção na	<i>&gt;</i> 1 ·	132.°	Classificação das actividades	142.°
	- 10 cition total ou parcial de l'etelledo lla				
70. <b>-</b> A	fonte sobre rendimentos auferidos por				

do n.º 1 do artigo 22.º, onde se lê:

«b) Quando os subsídios respeitem a activos referidos na alínea anterior, devem ser incluídos no lucro tributável, em fracções iguais, durante os períodos de tributação em que os elementos a que respeitam sejam inalienáveis, nos termos da lei ou do contrato ao abrigo dos quais os mesmos foram concedidos, ou, nos restantes casos, durante 10 anos, sendo o primeiro o do recebimento do subsídio.»

### deve ler-se:

- «b) Quando os subsídios não respeitem a activos referidos na alínea anterior, devem ser incluídos no lucro tributável, em fracções iguais, durante os períodos de tributação em que os elementos a que respeitam sejam inalienáveis, nos termos da lei ou do contrato ao abrigo dos quais os mesmos foram concedidos, ou, nos restantes casos, durante 10 anos, sendo o primeiro o do recebimento do subsídio.»
- 16 No anexo II, «Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas», republicado, no n.º 3 do artigo 28.º, onde se lê:
  - «3 A reversão, parcial ou total, dos ajustamentos previstos no n.º 1, concorre para a formação do lucro tributável.»

#### deve ler-se:

- «3 A reversão, parcial ou total, dos ajustamentos previstos no n.º 1 concorre para a formação do lucro tributável.»
- 17 No anexo II, «Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas», republicado, no n.º 4 do artigo 30.º, onde se lê:
  - «4 Salvo em caso situações devidamente justificadas aceites pela Direcção-Geral dos Impostos, em relação a cada elemento do activo deve ser aplicado o mesmo método de depreciação ou amortização desde a sua entrada em funcionamento ou utilização até à sua depreciação ou amortização total, transmissão ou inutilização.»

### deve ler-se:

- «4 Salvo em situações devidamente justificadas aceites pela Direcção-Geral dos Impostos, em relação a cada elemento do activo deve ser aplicado o mesmo método de depreciação ou amortização desde a sua entrada em funcionamento ou utilização até à sua depreciação ou amortização total, transmissão ou inutilização.»
- 18 No anexo II, «Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas», republicado, no n.º 2 do artigo 35.º, onde se lê:
  - «2 Podem também ser deduzidas para efeitos fiscais as perdas por imparidade e outras correcções de valor contabilizadas no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores, quando constituídas obrigatoriamente, por força de normas emanadas pelo Banco de Portugal, de carácter genérico e abstracto, pelas entidades sujeitas à sua supervisão e pelas sucursais em Portugal de instituições de crédito e outras instituições financeiras com sede em outro Estado membro da União Europeia, destinadas à cobertura de

risco específico de crédito de risco-país e para menosvalias de títulos e de outras aplicações.»

### deve ler-se:

- «2 Podem também ser deduzidas para efeitos fiscais as perdas por imparidade e outras correcções de valor contabilizadas no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores, quando constituídas obrigatoriamente, por força de normas emanadas pelo Banco de Portugal, de carácter genérico e abstracto, pelas entidades sujeitas à sua supervisão e pelas sucursais em Portugal de instituições de crédito e outras instituições financeiras com sede em outro Estado membro da União Europeia, destinadas à cobertura de risco específico de crédito e de risco-país e para menos-valias de títulos e de outras aplicações.»
- 19 No anexo II, «Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas», republicado, no n.º 4 do artigo 35.º, onde se lê:
  - «4 As perdas por imparidade de activos depreciáveis ou amortizáveis que não sejam aceites fiscalmente como desvalorizações excepcionais são consideradas como gastos, em partes iguais, durante o período de vida útil restante desse activo ou, sem prejuízo do disposto nos artigos 38.º e 46.º, até ao período de tributação anterior àquele em que se verificar a transmissão, abate físico, abandono, desmantelamento ou inutilização do mesmo.»

### deve ler-se:

- «4 As perdas por imparidade de activos depreciáveis ou amortizáveis que não sejam aceites fiscalmente como desvalorizações excepcionais são consideradas como gastos, em partes iguais, durante o período de vida útil restante desse activo ou, sem prejuízo do disposto nos artigos 38.º e 46.º, até ao período de tributação anterior àquele em que se verificar o abate físico, o desmantelamento, o abandono, a inutilização ou a transmissão do mesmo.»
- 20 No anexo II, «Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas», republicado, no n.º 2 do artigo 38.º, onde se lê:
  - «2 Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo deve obter a aceitação da Direcção-Geral dos Impostos, mediante exposição devidamente fundamentada, a apresentar até ao fim do primeiro mês do período de tributação seguinte ao da ocorrência dos factos que determinaram as desvalorizações excepcionais, acompanhada de documentação comprovativa dos mesmos, designadamente da decisão do competente órgão de gestão que confirme aqueles factos, de justificação do respectivo montante, bem como da indicação do destino a dar aos bens, quando o abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização destes não ocorram no mesmo período de tributação.»

## deve ler-se:

«2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo deve obter a aceitação da Direcção-Geral dos Impostos, mediante exposição devidamente fundamentada, a apresentar até ao fim do primeiro mês

do período de tributação seguinte ao da ocorrência dos factos que determinaram as desvalorizações excepcionais, acompanhada de documentação comprovativa dos mesmos, designadamente da decisão do competente órgão de gestão que confirme aqueles factos, de justificação do respectivo montante, bem como da indicação do destino a dar aos activos, quando o abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização destes não ocorram no mesmo período de tributação.»

- 21 No anexo II, «Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas», republicado, no n.º 3 do artigo 38.º, onde se lê:
  - «3 Quando os factos que determinaram as desvalorizações excepcionais dos bens e o abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização ocorram no mesmo período de tributação, o valor líquido físcal dos bens, corrigido de eventuais valores recuperáveis pode ser aceite como gasto do período, desde que:»

#### deve ler-se:

- «3 Quando os factos que determinaram as desvalorizações excepcionais dos activos e o abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização ocorram no mesmo período de tributação, o valor líquido físcal dos activos, corrigido de eventuais valores recuperáveis pode ser aceite como gasto do período, desde que:»
- 22 No anexo II, «Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas», republicado, na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 38.º, onde se lê:
  - «b) O auto seja acompanhado de relação discriminativa dos elementos em causa, contendo, relativamente a cada bem, a descrição, o ano e o custo de aquisição, bem como o valor líquido contabilístico e o valor líquido fiscal;»

### deve ler-se:

- «b) O auto seja acompanhado de relação discriminativa dos elementos em causa, contendo, relativamente a cada activo, a descrição, o ano e o custo de aquisição, bem como o valor líquido contabilístico e o valor líquido fiscal;»
- 23 No anexo II, «Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas», republicado, no n.º 4 do artigo 38.º, onde se lê:
  - «4 O disposto nas alíneas *a*) a *c*) do número anterior deve igualmente observar-se nas situações previstas no n.º 2, no período de tributação em que venha a efectuar-se o abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização dos bens.»

#### deve ler-se:

«4 — O disposto nas alíneas *a*) a *c*) do número anterior deve igualmente observar-se nas situações previstas no n.º 2, no período de tributação em que venha a efectuar-se o abate físico, o desmantelamento, o abandono ou a inutilização dos activos.»

- 24 No anexo II, «Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas», republicado, na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 39.º, onde se lê:
  - «a) As que se destinem a ocorrer a obrigações e encargos derivados de processos judiciais em curso por factos que determinariam a inclusão daqueles entre os gastos do período de tributação;»

#### deve ler-se:

- «a) As que se destinem a fazer face a obrigações e encargos derivados de processos judiciais em curso por factos que determinariam a inclusão daqueles entre os gastos do período de tributação;»
- 25 No anexo II, «Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas», republicado, na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 39.º, onde se lê:
  - «b) As que se destinem a ocorrer a encargos com garantias a clientes previstas em contratos de venda e de prestação de serviços;»

#### deve ler-se:

- «b) As que se destinem a fazer face a encargos com garantias a clientes previstas em contratos de venda e de prestação de serviços;»
- 26 No anexo II, «Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas», republicado, no n.º 1 do artigo 50.º, onde se lê:
  - «1 Concorrem para a formação do lucro tributável os rendimentos ou gastos resultantes da aplicação do justo valor aos activos que estejam a representar provisões técnicas do seguro de vida com participação nos resultados, ou afectos a contratos em que o risco de investimento é suportado pelo investidor.»

#### deve ler-se:

- «1 Concorrem para a formação do lucro tributável os rendimentos ou gastos resultantes da aplicação do justo valor aos activos que estejam a representar provisões técnicas do seguro de vida com participação nos resultados, ou afectos a contratos em que o risco de seguro é suportado pelo tomador de seguro.»
- 27 No anexo II, «Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas», republicado, no n.º 9 do artigo 51.º, onde se lê:
  - «9 Se a detenção da participação mínima referida no n.º 1 deixar de se verificar antes de completado o período de um ano aí mencionado, deve corrigir-se a dedução em conformidade com o disposto no número anterior, sem prejuízo da consideração do crédito imposto por dupla tributação internacional a que houver lugar, de acordo com o disposto no artigo 91.º, respectivamente.»

### deve ler-se:

«9 — Se a detenção da participação mínima referida no n.º 1 deixar de se verificar antes de completado o período de um ano aí mencionado, deve corrigir-se a dedução em conformidade com o disposto no número anterior, sem prejuízo da consideração do crédito de imposto por dupla tributação internacional a que houver lugar, de acordo com o disposto no artigo 91.°, respectivamente.»

- 28 No anexo II, «Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas», republicado, na alínea *g*) do n.º 4 do artigo 69.º, onde se lê:
  - «g) Não assumam a forma jurídica de sociedade por quotas, sociedade anónima ou sociedade em comandita por acções, salvo o disposto no n.º 12.»

#### deve ler-se:

- «g) Não assumam a forma jurídica de sociedade por quotas, sociedade anónima ou sociedade em comandita por acções, salvo o disposto no n.º 10.»
- 29 No anexo II, «Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas», republicado, no n.º 1 do artigo 121.º, onde se lê:
  - «1 A declaração anual de informação contabilística e fiscal a que se refere a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 109.º deve ser enviada nos termos e com os anexos que para o efeito sejam mencionados no respectivo modelo.»

#### deve ler-se:

- «1 A declaração anual de informação contabilística e fiscal a que se refere a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 117.º deve ser enviada nos termos e com os anexos que para o efeito sejam mencionados no respectivo modelo.»
- 30 No anexo II, «Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas», republicado, no n.º 4 do artigo 121.º, onde se lê:
  - «4 No caso de cessação de actividade, nos termos do n.º 5 do artigo 8.º, a declaração relativa ao exercício em que a mesma se verificou deve ser enviada no prazo referido no n.º 3 do artigo 112.º, aplicando-se igualmente esse prazo ao envio da declaração relativa ao exercício imediatamente anterior, quando ainda não tenham decorrido os prazos mencionados nos n.ºs 2 e 3.»

## deve ler-se:

«4 — No caso de cessação de actividade, nos termos do n.º 5 do artigo 8.º, a declaração relativa ao exercício em que a mesma se verificou deve ser enviada no prazo referido no n.º 3 do artigo 120.º, aplicando-se igualmente esse prazo ao envio da declaração relativa ao exercício imediatamente anterior, quando ainda não tenham decorrido os prazos mencionados nos n.ºs 2 e 3.»

Centro Jurídico, 10 de Setembro de 2009. — A Directora, *Susana de Meneses Brasil de Brito*.

# Declaração de Rectificação n.º 67-B/2009

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que o Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133, de 13 Julho de 2009, saiu

com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

1 — No sumário, onde se lê:

«Aprova o Sistema de Normalização Contabilística e revoga o Plano Oficial de Contabilidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/77, de 7 de Fevereiro.»

#### deve ler-se:

«Aprova o Sistema de Normalização Contabilística e revoga o Plano Oficial de Contabilidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro.»

# 2 — No n.º 3 do artigo 4.º, onde se lê:

«As entidades cujas contas sejam consolidadas de acordo com o disposto no n.º 1 devem elaborar as respectivas contas individuais em conformidade com as normas internacionais de contabilidade adoptadas nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho, ficando as suas demonstrações financeiras sujeitas a certificação legal das contas.»

#### deve ler-se:

«As entidades cujas contas sejam consolidadas de acordo com o disposto no n.º 1 podem elaborar as respectivas contas individuais em conformidade com as normas internacionais de contabilidade adoptadas nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho, ficando as suas demonstrações financeiras sujeitas a certificação legal das contas.»

### 3 — No n.º 2.3 do anexo, onde se lê:

- «2.3 Regime de periodização económica:
- 2.3.1 Uma entidade deve preparar as suas demonstrações financeiras, excepto para informação de fluxos de caixa, utilizando o regime contabilístico de periodização económica.
- 2.3.2 Ao ser usado o regime contabilístico de periodização económica, os itens são reconhecidos como activos, passivos, capital próprio, rendimentos e gastos (os elementos das demonstrações financeiras) quando satisfaçam as definições e os critérios de reconhecimento para esses elementos contidos na estrutura conceptual.»

## deve ler-se:

- «2.3 Regime de acréscimo (periodização económica):
- 2.3.1 Uma entidade deve preparar as suas demonstrações financeiras, excepto para informação de fluxos de caixa, utilizando o regime contabilístico de acréscimo (periodização económica).
- 2.3.2 Ao ser usado o regime contabilístico de acréscimo (periodização económica), os itens são reconhecidos como activos, passivos, capital próprio, rendimentos e gastos (os elementos das demonstrações financeiras) quando satisfaçam as definições e os critérios de reconhecimento para esses elementos contidos na estrutura conceptual.»

Centro Jurídico, 10 de Setembro de 2009. — A Directora, *Susana de Meneses Brasil de Brito*.